



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04472/03**

Objeto: Pensão (vitalícia e temporária)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Wilson Alves Sousa  
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Sarmento e Maria Jamille Alves Sarmento  
(beneficiários)  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –6168/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz à Sra. Maria de Lourdes Sarmento, e Maria Jamille Alves Sarmento, pensão temporária em decorrência do falecimento do servidor Francisco Alves da Silva, Encarregado de Limpeza, lotado na Secretaria de Obras do Município, tendo como fundamentação o artigo 40 § 7º da CF, alterado pela Emenda Constituição nº 20/98; Portaria do MPAS nº 4992/199, artigo 16 item II, letra A, Lei Municipal 231/94, e artigo 19 Decreto Municipal 017/01, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos das pensões;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04472/03**

Objeto: Pensão (vitalícia e temporária)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Wilson Alves Sousa  
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Sarmento e Maria Jamille Alves Sarmento (beneficiários)  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz-IPM

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz à Sra. Maria de Lourdes Sarmento, e Maria Jamille Alves Sarmento, pensão temporária em decorrência do falecimento do servidor Francisco Alves da Silva, Encarregado de Limpeza, lotado na Secretaria de Obras do Município, tendo como fundamentação o artigo 40 § 7º da CF, alterado pela Emenda Constituição nº 20/98; Portaria do MPAS nº 4992/199, artigo 16 item II, letra A, Lei Municipal 231/94, e artigo 19 Decreto Municipal 017/01.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 50/51, sugeriu a notificação da competente no sentido de enviar a Lei Salarial nº 308/2002, com seus respectivos anexos.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou o cargo transcorrer sem apresentação de defesa.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE, emitiu Cota, ressaltou que diante da dificuldade de compreensão e cumprimento das decisões desta Corte pelo IPAM-SC, opinou pela realização de diligência in loco a fim de coletar os dados ausentes.

O Órgão Auditor deste Tribunal, realizou inspeção na autarquia, por sua vez anexou a Lei nº 308/2002, conforme solicitado, no entanto, constatou que a Lei Salarial nº 308/2002 não visualizou o cargo exercido pelo servidor falecido, qual seja, "Encarregado de Limpeza".

Ato contínuo, o servidor Francisco Alves da Silva faleceu no ano de 1988, data anterior a elaboração da Lei Municipal nº 260/98, alterada pela Lei Municipal nº 308/2002, que os pensionistas do servidor falecido percebem o equivalente a um salário mínimo, valor este pago aos cargos assemelhados ao exercido pelo servidor falecido, qual seja, Gari e Auxiliar de Serviços Diverso, conforme análise realizada através do Sistema de Sagres. Diante dos fatos mencionados esta Auditoria, entende que a ausência de menção ao cargo exercido pelo ex-servidor na Lei Municipal nº 308/2002 pode ser considerada como mera falha formal, concluindo que tendo em vista sanada a irregularidade apontada no Relatório Inicial, sugere-se a concessão de registro aos atos concessórios do benefício de pensão por morte de fls. 08/089, consubstanciados nas Portarias 021/001 e 032/02.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04472/03**

Objeto: Pensão (vitalícia e temporária)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Wilson Alves Sousa  
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Sarmento e Maria Jamille Alves Sarmento  
(beneficiários)  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legais** atos de concessão das pensões mencionadas pelas Portarias nºs 021/01 e 032/02, concedendo-lhes os competentes registros, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**